



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.919660/2016-61
ACÓRDÃO	1001-003.524 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AM/PM COMESTÍVEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

RETENÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES.

As retenções de imposto constituem-se em antecipações do devido e devem integrar a determinação do saldo a pagar ao final do período em que efetuada a retenção.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN).

IRRF. LUCRO REAL. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As parcelas de IRRF devem ser utilizadas no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável, respeitando-se o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-65.510 (fls. 110/115), proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Versa sobre pedido de compensação realizado por meio do PER/DCOMP 24817.43379.280116.1.3.04-0002, relativo a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo do IRPJ, código 0220, referente ao período de apuração de 31/12/2014, com débitos declarados. O crédito informado, no valor original na data de transmissão de R\$ 122.963,44 seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 9.296.467,40, recolhido em 30/01/2015.

Como resultado da análise realizada, foi proferido o Despacho Decisório que decidiu por indeferir o pedido de restituição pretendido, conforme cópia abaixo:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DESPACHO DECISÓRIO
	DRF RIO DE JANEIRO I	Nº de Rastreamento: 116599545 DATA DE EMISSÃO: 04/08/2016

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 40.299.810/0001-05	NOME/NOME EMPRESARIAL AM/PM COMESTIVEIS LTDA
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 24817.43379.280116.1.3.04-0002	DATA DA TRANSMISSÃO 28/01/2016	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 12448-919.660/2016-61
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 122.963,44

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2014	0220	9.296.467,40	30/01/2015

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4042630493	9.296.467,40	Db: cód 0220 PA 31/12/2014	9.296.467,40
VALOR TOTAL			9.296.467,40

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu a realização do pagamento a maior do montante relativo ao IRPJ devido no 4º trimestre de 2014:

Referida quitação foi realizada mediante (i) pagamento, conforme DARF anexa, no valor total de **R\$ 9.296.467,40 (doc. 05)**; e (ii) compensações, no valor total de **R\$ 298.377,23 (doc. 06)**, devidamente refletidos na DCTF original transmitida à época (doc. 04), que perfaz o montante de **R\$ 9.594.844,63**.

Contudo esses montantes divergem do valor de IRPJ a pagar apontado na Escrituração Contábil Fiscal ("ECF") da Requerente, que, a qual apontou como montante correto o valor de **R\$ 9.471.881,19 (docs. 08-09)**.

Tal diferença (122.963,44) decorre dos valores de IR/Fonte utilizados a menor pela Requerente na apuração do IRPJ devido em 2014. O efetivo valor retido de IR/Fonte (que está integralmente comprovado – **doc. 07**), demonstra justamente a divergência entre a DCTF de junho/2014 originalmente transmitida e a ECF 2015, motivo pelo qual não restam dúvidas quanto à necessidade homologação integral da DCOMP em análise.

Segundo a Manifestante, a soma do IR/Fonte dos quatro trimestres do ano calendário 2014 perfaz o montante de R\$ 1.296.081,81, conforme se denota da ECF, documentação anexa (docs. 08-09).

Assim sendo, verifica-se que o crédito questionado pelo despacho decisório decorre da diferença entre os valores informados de IR/Fonte a menor quando da apuração original refletida em DCTF, e os efetivos valores de IR/Fonte comprovados documentalmente, o que gera como consequência o reconhecimento de um pagamento a maior de IRPJ no período de dezembro de 2014 (4º Trimestre).

No mais, vale destacar que a **PER/DCOMP** em referência que pleiteia a compensação de um crédito notadamente legítimo com outros débitos da Requerente **apenas foi transmitida em janeiro/2016, ou seja, após todos os devidos ajustes e reflexos do efetivo valor de IR/Fonte em sua ECF entregue à Receita Federal do Brasil.**

Assim sendo, tendo em vista que juntamente com a DCTF original (equivocada) foi pago DARF e apresentadas compensações para quitação do valor total do imposto de renda então (equivocamente) devido, resta claro, e ratificado pela ECF (documento competente), que se está diante de um pagamento indevido/ a maior, haja vista que quando da transmissão da DCTF original não foram considerados determinados e legítimos créditos de IR/Fonte que a Requerente fazia jus.

A d. DRJ, esclareceu que na ECF da contribuinte, 4º trimestre, teria sido informado IRRF no valor de R\$ 184.373,10, cujos comprovantes apresentados com a Manifestação de Inconformidade não corresponderiam a esse valor total, pois o que restou comprovado teria sido o total IRRF da ordem de R\$ 138.528,70.

Ou seja, para a d. DRJ, “...a Manifestante sequer conseguiu comprovar o valor do IRRF utilizado como dedução na apuração de IRPJ do 4º trimestre/2014, não logrando êxito na comprovação da origem da diferença de R\$ 122.963,44, valor pleiteado como direito creditório”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente, em 17.4.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 121), apresentou recurso voluntário, em 12.6.2020, assim manejado (fls. 124/152).

Defendeu a tempestividade, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no âmbito administrativo do dia 23 de março de 2020 até o dia 30 de junho de 2020, nos termos do artigo 6º da Portaria 543/2020, com a redação dada pela Portaria RFB nº 936, publicada em 29/05/2020, de modo que o prazo para interposição do presente Recurso Voluntário se iniciaria em 01/07/2020 (quarta-feira) e se encerraria em 30/07/2020 (quinta-feira).

Para a Recorrente o que se vai discutir, por meio do presente recurso, é a comprovação do quantum retido através dos informes de rendimento acostados aos autos do processo administrativo, assim como o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto **em período diverso ao efetivamente retido.**

DAS RETENÇÕES

Afirmou a Recorrente que a compensação decorreria de pagamento a maior de IRPJ devido no 4º trimestre de 2014, constatado a partir da comparação do valor de IRPJ a pagar

declarado na DCTF transmitida à época (R\$ 9.594.844,63) e na ECF 2015 (R\$ 9.471.881,19), decorrendo essa diferença dos valores de IR/Fonte utilizados a menor pela Requerente na apuração do IRPJ devido em 2014.

Asseverou que da análise dos comprovantes de retenção acostados com a Manifestação de Inconformidade, a DRJ teria concluído pela impossibilidade de se chegar ao valor informado na ECF como de IR/Fonte do 4º trimestre (a saber: R\$ 184.373,10), sendo possível comprovar apenas o montante de R\$ 138.528,70, a título de dedução legal.

Assim, no entender da Delegacia de Julgamento, a diferença existente nos valores do IRRF do 4º trimestre na ECF impossibilitaria a comprovação da origem da diferença de R\$ 122.963,33 (direito creditório pleiteado), fruto do cotejo entre a DCTF transmitida à época e a própria ECF.

Entretanto, para a Recorrente tal entendimento não pode prevalecer, na medida em que, "...conforme se passará a demonstrar, a diferença não reconhecida pela DRJ (R\$ 45.844,40¹) decorre do deslocamento, para o 4º trimestre de 2014, das deduções legais do IR/Fonte em questão, não aproveitadas nos meses de janeiro a setembro/2014 quando da apuração do IRPJ."

Asseverou ter, ao longo do ano de 2014, sofrido retenções de Imposto de Renda na Fonte, valores devidamente comprovados por meio dos informes de rendimento das respectivas retenções, conforme a documentação já acostada na Manifestação de Inconformidade.

Afirmou que teria preenchido equivocadamente a sua DCTF transmitida em 2014, uma vez que o valor do IRPJ a pagar refletia o montante antes de se considerar todos os ajustes e todas as deduções legais do IR/Fonte em questão.

Em razão disso, a Recorrente procedeu aos devidos ajustes e reflexos do efetivo valor de IR/Fonte em sua ECF entregue à Receita Federal do Brasil, oportunidade na qual alocou as retenções dos meses de janeiro a setembro/2014 para o período de dezembro de 2014 (4º trimestre), relativo às operações com terceiros.

Por sua vez, a d. DRJ não teria analisado a declaração anual do IRPJ de 2014 com os respectivos informes de rendimento por trimestre, não teria se atentado acerca do procedimento contábil adotado pela Recorrente, "...limitando-se a afirmar que o valor deduzido a título de IR/Fonte corresponderia à R\$ 138.528,70, e não R\$ 184.373,10 como informado na ECF de 2015".

Segundo a Recorrente a **divergência apurada pela d. DRJ decorre das retenções realizadas pela fonte pagadora CNPJ/ME nº 01.838.723/0001-27, as quais não teriam sido confirmadas em sua integralidade.**

Asseverou a Recorrente que ao se analisar os documentos apresentados percebe-se que a diferença de R\$ 45.844,40 (= R\$ 184.373,10 - R\$ 138.528,70), supostamente não

¹ A Recorrente passará a explicar apenas o desencontro exposto pela DRJ, tendo em vista que houve a confirmação das retenções no montante de R\$ 138.528,70, valor incontroverso nos autos do presente processo administrativo.

comprovada do IRRF do 4º trimestre na ECF/2015, seria **fruto do deslocamento, para o 4º trimestre, de valores de IRRF não aproveitados anteriormente (1º a 3º trimestres de 2014), relativos a operações com a BRF S.A - CNPJ/ME nº 01.838.723/0001-27** (vide Doc. 07 da Impugnação).

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário de 2014		
1. FONTE PAGADORA				
Nome empresarial BRF SA		CNPJ 01.838.723/0001-27		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome empresarial AM PM COMBUSTIVEIS LTDA		CNPJ 40.299.810/0001-05		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	485.022,02	7.275,33
Abr	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	1.308.160,15	19.622,40
Mai	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	316.742,05	4.751,13
Jun	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	246.201,47	3.693,02
Jul	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	228.572,59	3.428,59
Ago	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	285.532,59	4.282,99
Set	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	186.089,62	2.791,34
Out	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	198.735,13	2.981,03
Nov	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	283.017,18	4.245,26
Dez	8045	Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	3.866.910,58	58.003,66
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				111.074,75

Para a Recorrente a suposta divergência posta como óbice, no r. Acórdão, para não reconhecer o direito creditício pleiteado, não apenas inexiste, como também seria superada do exame de documentos já acostados no presente processo administrativo fiscal.

Prossegue a Recorrente afirmando que haveria dúvida do aferimento de tais rendimentos, "...os quais compuseram sua apuração - ainda que em período diverso ao efetivamente retido - e, por conseguinte, foram oferecidas à tributação".

Por tal razão, caso não reconhecida a dedução integral das retenções havidas, a Recorrente sofreria dupla tributação sobre o mesmo rendimento, uma vez que (i) descontado pela fonte pagadora responsável pela retenção; e (ii) negado o direito a sua dedução na apuração do IRPJ devido, o que não se pode aceitar.

Defendeu a Recorrente que tanto a declaração do IRPJ, quanto os informes de rendimento por trimestre, referente ao ano de 2014, teriam o intuito de comprovar que as retenções, não reconhecidas pela DRJ, não teriam sido aproveitadas nos primeiros trimestres de 2014, portanto hábeis a serem utilizadas para a dedução na apuração da exação fiscal em período diverso:

> Conforme ECF transmitida, no ano de 2014, as deduções legais chegaram ao montante total de R\$ 1.296.081,81, sendo R\$ 1.185.007,06 relativo a valores de IR/Fonte oriundos de aplicações financeiras e R\$ 111.074,75 incidentes sobre operações com terceiros, conforme tabelas abaixo e comprovantes anexos (Docs. 03 e 04, respectivamente)

> A quantia do 4º trimestre foi alcançada pelo somatório (i) dos valores de IR/Fonte das aplicações financeiras atinentes ao próprio período (R\$ 73.298,73) com (iii) todas as retenções incidentes sobre operações de terceiros, realizadas pela fonte pagadora CNPJ/ME nº 01.838.723/0001-27 ao longo do ano (R\$ 111.074,75) - vide Doc. 03 da Impugnação.

> O valor não reconhecido pela DRJ (R\$ 45.844,40), referente às retenções da fonte pagadora CNPJ/ME nº 01.838.723/0001-27 (BRF S.A.) nos 3 primeiros trimestres de 2014, não foi deduzido na apuração do IRPJ devido nos períodos correspondentes, sofrendo simples deslocamento para o 4º trimestre do ano.

> Para corroborar o aduzido, apresenta-se o extrato analítico de todas as retenções realizadas nos meses de janeiro a setembro/2014, as quais evidenciam as deduções legais por trimestre e especialmente que as operações com terceiros não foram deduzidas na apuração do IRPJ à época das retenções, mas apenas no último trimestre de 2014.

Portanto, (i) com a efetiva comprovação das retenções realizadas e (ii) demonstrado que não houve a dedução legal do IR/Fonte incidente sobre as operações com terceiros ("Valores de IR. Demais Operações") antes do 4º trimestre de 2014, conforme documentos ora anexos, não há como se negar o direito à dedução destes valores na apuração do imposto ao final do ano, e, no caso, ao direito creditório apurado².

Assim, para a Recorrente, e de acordo com a jurisprudência, em situações semelhantes, deste E. CARF³, "...considerando que não houve a dedução legal nos meses de janeiro a setembro do ano de 2014, o deslocamento dos valores de IRRF apurados nos demais

² O total do IR/Fonte corresponde aos valores do 1º (R\$ 337.465,79), 2º (R\$ 191.140,05) e 3º (R\$ 583.102,87) semestre do ano de 2014, evidenciados na tabela acima (pg. 9 do presente recurso).

³ Nessa linha é, inclusive, a jurisprudência deste E. CARF, que, ao analisar situações semelhantes em que se discute a apuração de saldo negativo, admitiu a utilização deste ao final do período, desde que comprovada as retenções, in verbis:

"DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. O saldo negativo, passível de compensação tributária, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido ou contribuição devida e as parcelas já antecipadas. O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo apurado no final do período, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação das retenções na fonte levadas à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência. Admite-se a utilização das retenções na fonte como dedução na apuração da exação fiscal ao final do período, quando comprovada a ocorrência da retenção por meio dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras em nome do beneficiário, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF, e desde que comprovado, ainda, o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos que sofreram as retenções" (Acórdão 1301-002.899, Rei. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, J: 16/03/2018)

períodos do ano pela Recorrente para o 4º trimestre é procedimento absolutamente válido e foi igualmente informado à Receita Federal do Brasil por meio da competente ECF, transmitida em 2015”.

Sustentou que os procedimentos contábeis e fiscais adotados pela Recorrente, não trariam qualquer dano ao erário público, visto que as retenções efetivamente existiram (portanto, oferecidas à tributação) e não foram aproveitadas no decorrer do ano de 2014, não havendo se falar na negativa do direito creditício ora em questão.

Por fim defendeu que prestigiar de forma absolutamente exagerada e descabida, o formalismo em detrimento da verdade dos fatos, seria violar o princípio da verdade material e da razoabilidade, os quais regem o processo administrativo fiscal.

Dessa forma, não restando dúvidas acerca dos valores de IRRF relativos ao 4º trimestre que foram informados na ECF, porquanto foram relativos a operações declaradas com a BRF S.A. e sofreram mero deslocamento para o 4º trimestre, resta plenamente comprovada a diferença de R\$ 122.963,33 (direito creditório pleiteado), fruto do cotejo entre a DCTF e a ECF de 2015.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Citando a doutrina a Recorrente sustenta que a definição do princípio da verdade material seria o dever da Administração Pública de buscar aquilo que é a verdade dos fatos, “...não ficando adstrita apenas às provas apresentadas pelas partes”.

Tal princípio decorreria da legalidade, cláusula pétrea e pressuposto basilar de todo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, ao aplicar a lei tributária, a Autoridade Administrativa deve ter conhecimento da real conduta praticada pelo contribuinte. Para tanto, deve buscar incessantemente as provas para fundamentar tanto o lançamento, quanto qualquer outra providência necessária a infirmar o comportamento do contribuinte, como a inexistência de crédito.

Assim, asseverou a Recorrente que “...cumpriria à Autoridade Fiscal e, inclusive, à Turma Julgadora, a partir da conclusão de que não foi possível chegar ao valor das retenções de IR/Fonte, utilizadas como dedução na apuração do IRPJ no 4º trimestre de 2015, para comprovação do valor recolhido a maior, averiguar se tal dedução havia sido, de fato, realizada em períodos anteriores ou, ainda, requerer a juntada de documentos adicionais que comprovassem tais retenções”.

Aduziu que a simples verificação de que os comprovantes de retenção não demonstrariam o direito da Recorrente não seria suficiente para afastar o direito creditório correspondente. Vale notar, inclusive, que o acórdão recorrido não questiona a legitimidade das retenções e, por conseguinte, sua dedução.

O princípio da verdade material é relevante inclusive sob a perspectiva do item II. 1. acima, assim como dos tópicos subsequentes, porquanto a análise do crédito em foco deriva, essencialmente, do (i) deslocamento das retenções, e do (ii) desfecho das compensações objetos dos Processos Administrativos nos 12448.900667/2018-71 e 12448.900668/2018-16, o que não poderia deixar de ser observado pela decisão recorrida.

Afirmou que o *modus operandi* adotado no acórdão recorrido revelou-se absolutamente contrário ao princípio da verdade material, porquanto não houve o devido aprofundamento das investigações, pelo que não pode ser penalizada a Recorrente, razão pela qual deve ser reformado o acórdão ora recorrido.

Destaca-se, por oportuno, o entendimento deste E. CARF, o qual determina a predominância da busca pela verdade material em prol do formalismo, sendo este o princípio basilar do processo administrativo fiscal e possibilitando, inclusive, a conversão do julgamento em diligência nesta instância recursal, para que seja dirimida qualquer questão ainda controvertida sobre elementos fáticos-probatórios:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL; A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento." (Acórdão nº 03-04.371)

É importante ressaltar que o processo administrativo também está subordinado ao princípio do formalismo moderado, cujo objetivo principal é atuar em favor do administrado.

Isso significa, nas palavras do professor Bandeira de Melo, que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado 'n, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o professor Hely Lopes preleciona: "O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais".

Para a Recorrente se a legitimidade das retenções não foi questionada, é certo que sua dedução, como mencionado, era devida.

No caso, cumpriria verificar as retenções levadas a efeito, bem como a alocação temporal de tais deduções, e não simplesmente rejeitar seu reconhecimento pela Recorrente.

Havendo dúvida acerca da demonstração do direito creditório, caberia à Autoridade Julgadora a conversão do julgamento em diligência, sob pena de afronta não só ao princípio da verdade material, mas também ao mencionado princípio do formalismo moderado.

Inclusive, convém destacar o posicionamento interpretativo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exarado através no Parecer nº 591/2014.

Com efeito, somente por meio da diligência necessária à solução da lide será possível atestar pontos elementares ao reconhecimento do direito da Recorrente, bem como insta acrescer que a ausência da diligência implica também no provável locupletamento indevido dos cofres públicos, pois se deixa de reconhecer legítimo crédito em favor do contribuinte.

Nesse contexto, caso este E. CARF entenda por não reconhecer o direito creditório do contribuinte com base até aqui exposto - o que se admite unicamente por argumento -, requer-se, subsidiariamente e com fulcro no princípio da verdade material acima apresentado, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja ao menos verificado se as retenções em tela foram deduzidas, ou não, pelo a Recorrente em períodos anteriores quando da apuração do IRPJ, no ano de 2014.

DA NECESSIDADE DE SE RECONHECER A QUITAÇÃO INTEGRAL DO IMPOSTO A PAGAR NO PERÍODO POR MEIO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA PELA RECORRENTE

Segundo a Recorrente, no entender da DRJ⁴, o direito creditório não poderia ser reconhecido por considerar que a não homologação da compensação realizada pela Recorrente ensejaria iliquidez e incerteza do recolhimento a maior a título de IRPJ.

Ocorre que o referido entendimento é equivocado e se encontra em total dissonância com a jurisprudência deste E. CARF em situações análogas.

Isso porque, em primeiro lugar, os processos administrativos nos 12448.900667/2018-71 e 12448.900668/2018-16, formalizados para análise dos PER/DCOMP da Recorrente, ainda se encontram em andamento na esfera administrativa - como reconhecido pela própria DRJ - e, portanto, não podem ser parâmetro de fundamento para a negativa do crédito, na medida em que qualquer decisão neles proferidas é passível de reversão.

De fato, a DRJ, ao assim entender, parte do pressuposto de que as decisões prolatadas nos autos dos processos administrativo nos 12448.900667/2018-71 e 12448.900668/2018-16 prevaleceriam, sendo que nem sequer foram julgadas de forma definitiva e poderão, como aguarda a Recorrente, ser reformadas.

⁴ Conforme se infere da decisão recorrida, a Turma Julgadora concluiu que “os dois PER/DCOMPs utilizados como parte da quitação por compensação do IRPJ devido no 4º trimestre/2014, correspondentes ao valor de R\$ 298.377,28, não foram homologadas as compensações por inexistência de crédito e se encontram em discussão administrativa (...)”.

Logo, qualquer efeito da não homologação das compensações objeto naqueles autos não pode afetar a presente discussão até que definitiva, sob pena de deixar de se reconhecer crédito rigorosamente legítimo do contribuinte, com base em decisão que pode ser reformada.

Em segundo lugar, na remota hipótese de que as compensações levadas a efeito pela Recorrente - que, frise-se, ainda permanecem em discussão - sejam definitivamente julgadas improcedentes, o montante exigido (isto é, os débitos então compensados) será recolhido, espontaneamente ou por meio de cobrança judicial, eis que já foi, inclusive, confessado por meio das referidas DCOMP.

Desta feita, a conclusão lógica é que o direito creditório ora pleiteado será, consequentemente, confirmado de forma integral.

Por outro giro, se a discussão quanto a tais compensações for julgada procedente em favor da Recorrente, com a consequente homologação integral das DCOMP, então, de igual maneira, restará comprovado a quitação do imposto a pagar, tal como apurado.

Assim, independentemente dos resultados nos processos administrativos em que se discutem as compensações referentes ao imposto a pagar apurado no período em questão, verifica-se que o direito creditório informado e pleiteado pela Recorrente nestes autos permanecerá incólume.

Ademais, vale frisar que, se prevalecer o entendimento constante do acórdão recorrido e a Recorrente sair vencida naqueles processos administrativos, o que se admite a título meramente argumentativo, haverá uma verdadeira cobrança em duplicidade, eis que, de um lado, seria exigido o débito decorrente do IRPJ não homologado e, de outro, não será reconhecido o seu crédito ora em análise, gerando outro débito com a mesma origem.

Nessa linha é, inclusive, a jurisprudência deste E. CARF, ao analisar situações semelhantes em que se discute a composição de saldo negativo formado, em parte, por estimativas mensais objeto de outras compensações.

Naquela oportunidade, entendeu acertadamente o colegiado que a glosa do saldo negativo, com base na não homologação de estimativa, enseja uma dupla cobrança, o que não pode ser aceito no nosso ordenamento jurídico.

Ainda, confirmando o entendimento supra, colaciona trecho do voto proferido pelo Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho no Acórdão nº 1102-001.197.

Mencionou que tal matéria análoga à presente encontra-se pacificada não só na jurisprudência deste E. CARF, como também no âmbito da Secretaria da Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT/NO 88/2014 e da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, in verbis.

"Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006: Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base

em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."

"PARECER PGFN/CAT/NO 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei no 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança."

Nesses termos, não admitir a compensação realizada objeto destes autos com base no que supostamente fora decidido nos autos do processo administrativo Processos Administrativos nos 12448.900667/2018-71 e 12448.900668/2018-16 é punir a Recorrente em duplicado, o que não prospera e, inclusive, está em desacordo com a interpretação que vêm sendo adotada pela jurisprudência administrativa e pela própria Administração Pública em casos semelhantes ao presente.

AD ARGUMENTANDUM - DA DEMANDA EM FACE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NOS 12448.900667/2018-71 E 12448.900668/2018-16

Na remota hipótese de os argumentos acima delineados não serem acolhidos para que haja o reconhecimento do direito creditório da Recorrente, o que se alega apenas a título argumentativo, deverá este E. Conselho Administrativo, ao menos, determinar o sobrestamento do presente processo administrativo, para que se aguarde a prolação de decisões definitivas no âmbito dos Processos Administrativos nos 12448.900667/2018-71 e 12448.900668/2018-16 para, então, prosseguir com a análise da compensação ora pleiteada, em virtude da interdependência dos processos administrativos.

Isso porque, parte da compensação pleiteada por meio do PER/DCOMP nº 24817.43379.280116.1.3.04-0002 possui relação com dois PER/DCOMPs que são controlados no bojo dos processos administrativos supracitados, porquanto foram utilizados como parte da quitação por compensação do IRPJ devido no 4º trimestre/2014, no valor de R\$ 298.377,28.

Para a Recorrente a própria Delegacia de Julgamento teria salientado que referidas compensações, cujos saldos representam parte da quitação por compensação do saldo de IRPJ em questão, permanecem em discussão no âmbito administrativo.

Dessa forma, é nítido que o crédito ora pleiteado, enquanto não proferidas as decisões definitivas no âmbito dos Processos Administrativos nos 12448.900667/2018-71 e 12448.900668/2018-16, não é passível de análise por este E. CARF, uma vez que haverá iliquidez e incerteza quanto a parcela da demanda e, conseqüentemente, em eventual decisão tomada.

Com efeito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a decisão de mérito "depende do julgamento de outra

causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

De acordo com a regra acima transcrita, o julgador deve suspender o julgamento do processo sempre que o mérito depender do encerramento de outra causa ou que constitua o objeto principal do processo pendente de análise, seja judicial ou processo administrativo.

Efetivamente, o mérito em questão (pagamento a maior de IRPJ e consequente reconhecimento do crédito) depende, necessariamente, do encerramento dos processos administrativos de compensação, porquanto integrantes do saldo ora em debate, tal como reconhecido pela própria DRJ, eis que afeta o ponto central da presente discussão.

Logo, inegável que no caso em apreço o resultado dos processos administrativos supramencionados, que, frise-se, encontram-se pendentes de decisão definitiva, possuem influência direta na homologação do crédito ora pleiteado.

Corroborando a necessidade de suspensão do feito, quando presente a relação de prejudicialidade, mencionam-se os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco¹⁴: In Instituições de Direito Processual Civil, 5a Ed., Malheiros, p.172.

Justamente em razão do fato de o Decreto nº 70.235/72, que rege todo o processo administrativo fiscal no âmbito federal, não dispor expressamente acerca do sobrestamento do processo na hipótese de existir questão prejudicial a ser decidida em outros autos, a mencionada regra do CPC deve ser aplicada subsidiariamente ao processo administrativo, nos termos do artigo 15 do códex processual.

Assim, na hipótese de existir algum fato, ainda não definitivamente julgado, que seja determinante ao crédito discutido, deve-se aguardar que a questão relativa a tal fato prejudicial seja solucionada de forma definitiva. Nesse sentido foi o voto proferido no Acórdão nº 107-08101, o qual analisa situação bastante semelhante à ora em análise:

Na mesma linha interpretativa é o entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

Por último, reforça-se que o sobrestamento do presente PAF para que se aguardem decisões definitivas nos processos administrativos supracitados não apenas é a medida processualmente correta, como também não acarreta nenhum prejuízo à Recorrente ou à União, porquanto os interesses de ambas estarão plenamente resguardados.

A Recorrente terá seu pleito relativo ao PER/DCOMP nº 24817.43379.280116.1.3.04-0002 julgado com a devida liquidez e certeza, porquanto inexistiriam questionamentos acerca dos valores relativos aos outros dois PER/DCOMPs.

A União, por sua vez, poderá contestar tanto o direito creditício ora em debate de forma plena, como aqueles relativos aos Processos Administrativos nos

12448.900667/2018-71 e 12448.900668/2018-16, sendo que o decurso do tempo em eventual sobrestamento não trará nenhum fator negativo para a demanda.

Assim, é evidente a necessidade de suspensão/sobrestamento do processo administrativo até a prolação de decisões definitivas nos Processos Administrativos nos 12448.900667/2018-71 e 12448.900668/2018-16, cujos objetos são a compensação de parte da quitação por compensação do IRPJ devido no 4o trimestre/2014, em virtude da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no âmbito administrativo.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, com a reforma do Acórdão nº 11-65.510 e o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado, por meio da homologação da PER/DCOMP nº 24817.43379.280116.1.3.04-0002.

Caso assim não se entenda, requer-se ao menos (i) que o presente processo administrativo seja sobrestado, a fim de que se aguardem decisões definitivas no âmbito dos Processos Administrativos nos 12448.900667/2018-71 e 12448.900668/2018-16, nos quais discutem-se os dois PER/DCOMPs utilizados como parte da quitação por compensação do IRPJ devido no 4o trimestre/2014 (correspondentes ao valor de R\$ 298.377,28), por força da relação de prejudicialidade existente entre os processos, ou (ii) a conversão do julgamento em diligência, nos termos expostos no item II.2. acima.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte AM/PM COMESTÍVEIS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a um pagamento indevido ou a maior de IRPJ⁵ no valor de R\$ 122.963,44 decorrente de um pagamento vinculado

⁵ IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL - CÓDIGO DE RECEITA 0220

em DARF referente ao 4º trimestre de 2014 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Afirmou a Recorrente que a compensação decorreria de pagamento a maior de IRPJ devido no 4º trimestre de 2014, constatado a partir da comparação do valor de IRPJ a pagar declarado na DCTF transmitida à época (R\$ 9.594.844,63) e na ECF 2015 (R\$ 9.471.881,19), decorrendo essa diferença dos valores de IR/Fonte utilizados a menor pela Requerente na apuração do IRPJ devido em 2014, no caso se trataria de retenções realizadas pela fonte pagadora CNPJ/ME nº 01.838.723/0001-27, código de retenção 8045 (Comissões e corretagens pagos a PJ e serviços de propaganda prestados por PJ), que não teriam sido confirmadas em sua integralidade.

DAS INICIAIS

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto elas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petição, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Entendimento já de longa data conforme o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão,

ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Em que pese o seu sempre elaborado Recurso Voluntário suas alegações não merecem acolhidas. Vejamos.

DA RETENÇÃO

A defesa gira em torno do aproveitamento das retenções sofridas durante o ano-calendário de 2014 todo, e não somente no período de apuração em debate (4º trimestre), realizadas pela fonte pagadora CNPJ/ME nº 01.838.723/0001-27, código de retenção 8045 (Comissões e corretagens pagos a PJ e serviços de propaganda prestados por PJ).

Sustentou a Recorrente que retenções sofridas, mas não utilizadas no período a que referem, poderiam ser levadas/deslocadas para outros períodos.

Pois bem.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora

para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Em se tratando de dedução da Retenção na Fonte de IR, há expressa disposição legal sobre o tema, senão vejamos:

IN RFB n.º 900/2008 - vigente à época

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Veja que tal disposição legal encontra-se vigente até a presente data:

IN RFB n.º 1.717/2017 - atualmente vigente

Art. 23. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Já o Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, vigente à época, assim dispunha:

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Vejamos que o atual regulamento do RIR (Decreto nº 9.580/2018), ao conferir direito de dedução do imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras, conforme previsto no artigo 858, determina que esta seja realizada no encerramento de cada período de apuração, ou seja, a retenção sofrida no 4º Trimestre somente pode ser deduzida no 4º Trimestre.

Fica evidente que na apuração do lucro real, quer em razões legais, quer pelas contábeis, dado que o regime adotado deve ser o de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração.

Destarte, em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e

constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar do IRPJ do **período de apuração em que houve a retenção**.

No caso em tela, e apenas por amor ao debate, mesmo que houvesse a possibilidade da dedução que a Recorrente pretendeu, ela não poderia, neste momento, ser levada a cabo.

No caso concreto, não podemos afastar a aplicação da Súmula nº 80 do CARF, estabelecida nos termos do art. 123⁶ do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, consolidando entendimento na esfera administrativa:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, para a pessoa jurídica fazer jus à dedução do valor do imposto de renda retido na fonte do imposto do valor devido de IRPJ deve comprovar: (1) a retenção; (2) o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim o IRRF somente pode ser deduzido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente, como visto em linhas passadas, referente ao mesmo período e para isto precisa comprovar que ofereceu o respectivo rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente.

Ademais, em respeito à Súmula CARF nº 80, retro transcrita, a contribuinte deve comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação.

Destarte, podemos concluir que as Retenções na Fonte de IR porventura comprovadas somente poderão ser deduzidas na apuração do IRPJ se os respectivos rendimentos que as originaram integrarem a base de cálculo de apuração do Imposto de Renda do respectivo período. Tal disposição vale para qualquer das formas de tributação previstas na legislação tributária

Noutras palavras, a dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada à prova de que houve o cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real.

⁶ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No caso, não restam evidências, nem provas trazidas aos autos, de que as retenções que a Recorrente pretendeu deduzir teriam sido oferecidas à tributação.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os argumentos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Por fim, levando em consideração os elementos probatórios juntados aos autos, não assiste razão para reformar a decisão prolatada pela d. DRJ.

Rejeitam-se as alegações da Recorrente.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Como visto e lido, em se tratando de restituição/compensação, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado/solicitado na compensação/restituição tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo, em consonância com os dispositivos já citados do CTN, do Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC e jurisprudência do STJ.

Como se percebe, a legislação previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vincendos devidos pelo contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua contabilidade, sujeito a posterior fiscalização. É preciso, como afirmado inicialmente, que a origem de tais créditos seja idônea, clara, líquida e certa. É ônus do contribuinte apresentar os elementos indicativos de que os valores pretendidos efetivamente lhe tocam e estão aptos a ensejar o encontro de contas postulado.

Destarte, se a parte compreendia que os valores de retenção declarados em sua própria confissão⁷ não teriam sido confirmados, a ela incumbia apresentar as devidas provas e fundamentos jurídicos para que a origem do crédito pretendido restasse devidamente esclarecida e demonstrada à Fazenda Pública.

Não cabe, no caso em concreto, à Administração Tributária, como a apelante pretendeu fazer crer ao longo de suas razões, buscar incessantemente as provas para ...fundamentar tanto o lançamento, quanto qualquer outra providência necessária a infirmar o comportamento do contribuinte, como a inexistência de crédito”, tal ônus é do contribuinte.

Nem mesmo os princípios da verdade material ou do formalismo moderado podem ser invocados para inverter o ônus da prova, não sendo permitido que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente. Aliás, é preciso reiterar que a Receita Federal oportunizou à contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade e Recursal que demonstrasse a origem dos créditos pretendidos, porém a ora Recorrente não trouxe elementos comprobatórios suficientes de suas razões.

Rejeitam-se as alegações do Recorrente.

DAS COMPENSAÇÕES

Em que pese as alegações a respeito das compensações trazidas ao debate, objeto dos Processos Administrativos Fiscais – PAF 12448.900667/2018-71 e 12448.900668/2018-16, elas não serão apreciadas, tendo em vista não fazerem parte da presente demanda, que está adstrita⁸ à análise de um direito creditório resultado de um pretenso pagamento a maior de IRPJ da ordem de R\$ 122.963,44, que teria resultado de deduções de Imposto Retido na Fonte não levados à resultado.

DA DILIGÊNCIA

⁷ A partir de 31.10.2003 (com as alterações promovidas no §6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96) ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁸ Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a um pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$ 122.963,44 decorrente de um pagamento vinculado em DARF referente ao 4º trimestre de 2014 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Quanto à diligência requerida, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de apresentar os elementos probatórios necessários para a comprovação do alegado direito creditório.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123⁹ do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Rejeita-se, portanto, o pedido de diligência.

CONCLUSÃO

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria

⁹ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO 1001-003.524 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.919660/2016-61

DOCUMENTO VALIDADO